



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Quarta Câmara Cível

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0084444-29.2021.8.19.0000
AGRAVANTE : LEONARDO DA SILVA PEDROSA
AGRAVADO : G. A. S. CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA
JUIZ PROLATOR DA DECISÃO : LUCIANA CESARIO DE NOVAIS
RELATOR : DES. JOÃO BATISTA DAMASCENO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PAGAMENTO DE CUSTAS AO FINAL OU SEU PARCELAMENTO. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. DECISÃO REFORMADA.

1. Autor alega que investiu todas as suas economias em criptomoedas, alegando haver caído no golpe denominado “pirâmide financeira”, e por isso se encontra em situação de dificuldade financeira.

2. Contexto fático que denota a possibilidade de o agravante custear as despesas processuais. Todavia, diante da dificuldade pontual que atravessa o agravante, é possível conceder o parcelamento das custas e da taxa judiciária, buscando compatibilizar a garantia do acesso à justiça com o interesse do erário.

3. Decisão que se reforma para autorizar o parcelamento das custas judiciais e taxa judiciária, em até 06 (seis) parcelas iguais, mensais e sucessivas. Art. 98, § 6º, do CPC. Enunciado 27 do FETJ.

4. Término do pagamento parcelado que deverá ocorrer antes da prolação da sentença.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento nº 0084444-29.2021.8.19.0000, em que figuram as partes acima nomeadas,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Vigésima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LEONARDO DA SILVA PEDROSA contra decisão do juízo da 1ª Vara Cível de Cabo Frio, nos autos da ação de AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ajuizada pelo ora agravante em face de G. A. S. CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA, proferida nestes termos:

Reclassifique-se corretamente o feito. Em que pesem as alegações autorais, a própria natureza da relação jurídica objeto da ação em que a autora afirma a contratação de investimentos em moedas virtuais/criptomoedas (Bitcoins e Altcoins) realizados através de três contratos celebrados com o réu entre maio e junho de 2020, totalizando juntos o valor de R\$185.000,00, revela-se absolutamente incompatível com a impossibilidade de recolhimento das despesas processuais de ingresso no ato da propositura da ação. Neste contexto, tem-se como não demonstrada a insuficiência de recursos nem comprovado o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do recolhimento de custas ao final do processo pela parte autora, que se qualifica como servidor público, com ganhos mensais em torno de R\$5.000,00, mas dispõe de numerário suficiente para realizar investimentos em moedas virtuais, indicando uma realidade manifestamente diversa daquela vivenciada pelo verdadeiro destinatário do benefício. Note-se que o deferimento de custas ao final pressupõe os mesmos requisitos de hipossuficiência financeira, por se tratar de exceção ao princípio da antecipação das despesas processuais, na forma do artigo 82 do CPC e do enunciado n 27 do FETJ/RJ. E no mesmo sentido em relação ao pagamento parcelado das despesas processuais que só é possível àquele que demonstre a impossibilidade momentânea de pagamento integral das despesas processuais, o que não restou evidenciado na espécie. Em face do exposto, indefiro os benefícios de recolhimento de custas ao final e parcelamento. Venha a comprovação do recolhimento das despesas

processuais de ingresso, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC).

Em suas razões recursais, o agravante alega, em resumo, que investiu no contrato que celebrou com a ré/agravada suas economias de anos, e se encontra em situação de dificuldade financeira; que não foi requerido pelo Agravante a isenção do pagamento das custas, mas sim o recolhimento das custas ao final ou o pagamento de forma parcelada de forma a não prejudicar a subsistência de si e de sua família; que não se pode conceber que somente pelo fato de ter o Agravante utilizado de suas economias para que, investindo, pudesse obter um complemento para a renda de sua família, seja confundido ou interpretado como alguém rico, abastado o suficiente para arcar com custos diversos, em detrimento da alegação do próprio de que não possui hodiernamente condições de arcar com o pagamento imediato e integral das custas judiciais; que a negativa do pleito de adiamento e/ou a possibilidade de parcelamento das custas processuais, traduz-se em verdadeiro obstáculo do acesso à jurisdição.

Finaliza requerendo “1. O recebimento do presente recurso tido como tempestivo, nos termos da lei, visto que reúne os requisitos legais; 2. A dispensa da oitiva da parte Agravada por força do art. 932, V, do Código de Processo Civil, interpretado à luz do Enunciado n.º 81 do Forum Permanente de Processualistas Civis – FPPC; e 3. A revisão da decisão agravada, para fins de que seja **CONCEDIDO** o pedido de pagamento das custas ao final do processo, ou o parcelamento das mesmas em 12 (doze) vezes.”.

Decisão de fls. 16/18 deferindo efeito suspensivo.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais pressupostos de admissibilidade.

Pretende o agravante o deferimento do pagamento das custas ao final ou o parcelamento delas.

Com efeito, dispõe o Código de Processo Civil, na esteira do art. 99, §§ 2º e 3º, que a gratuidade de justiça somente será indeferida se houver nos autos elementos que evidenciem a falta do pressuposto legal, veja-se:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Embora relativa, a hipossuficiência se presume. Não tendo prova da suficiência de recursos, a gratuidade há de ser deferida. É direito.

Quando o magistrado não possuir razões convincentes acerca da possibilidade econômica da parte que requer a gratuidade de justiça, deverá deferir o pedido, pois a insuficiência legal é presumida mediante simples afirmação e somente não subsistirá se houver prova em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, o autor alega que investiu todas as suas economias em criptomoedas, alegando haver caído no golpe denominado “pirâmide financeira”, e por isso se encontra em situação de dificuldade financeira.

Considerando a regra excepcional prevista no art. 98, § 6º, do CPC, autoriza-se o parcelamento do valor das custas judiciais e taxa judiciária em seis parcelas, assegurando, dessa forma, o direito do autor de acesso à justiça, a teor do Enunciado nº 27 do Fundo do Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“Considera-se conforme ao princípio da acessibilidade ao Poder Judiciário (CF/88 , art. 5º, XXXV) a possibilidade, ao critério do Juízo em face da prova que ministre a parte autora acerca da possibilidade de recolhimento das custas e a taxa judiciária ao final do processo, ou de recolhimento em parcelas no curso do processo, desde, em ambas as situações, que o faça antes da sentença, como hipótese de singular exceção ao princípio da antecipação das despesas judiciais (CPC, art. 19), incumbindo à serventia do Juízo a fiscalização quanto ao correto recolhimento das respectivas parcelas.”

Nesse contexto, levando-se em consideração que o recorrente justificou tal parcelamento em razão das dificuldades financeiras sofridas recentemente, merece ser acolhido o pedido parcelamento das custas judiciais e taxa judiciária em seis prestações, modificando-se, desse modo, a decisão vergastada.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e dar parcial provimento ao recurso para deferir o parcelamento das custas e taxa judiciária em 06 (seis) parcelas iguais, mensais e sucessivas, com o recolhimento final das parcelas até o momento que anteceder a prolação da sentença.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2022.

JOÃO BATISTA DAMASCENO
DESEMBARGADOR RELATOR